PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600344-15.2020.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JAELSON JUNIOR XAVIER SOARES VEREADOR, JAELSON JUNIOR XAVIER SOARES

Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL0010533, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL0009013, KARISSA MIRELLE TERENCIO COSTA - AL0013510A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL0015365

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. MUNICÍPIO DE MARAVILHA. VIOLAÇÃO LIMITE DE GASTOS. RECURSOS PRÓPRIOS. INCONSISTÊNCIA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. FALHA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.603/2019. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ENTENDIMENTO MAJORITACIO DA CORTE. VENCIDA A RELATORA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, a fim de lhe dar parcial provimento para, aprovar com ressalvas as contas de campanha de Jaelson Junior Xavier Soares, referentes às Eleições de 2020, e, por maioria de votos, vencidos a Relatora e o Desembargador Eleitoral Felini de Oliveira Wanderley, diminuir a multa aplicada, nos termos do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, fixando no patamar de 10,31% do valor do autofinanciamento em excesso, tornando-a definitiva na quantia de R$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do voto divergente do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas.

Maceió, 18/05/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Jaelson Júnior Xavier Soares, candidato ao cargo de vereador do município de Maravilha/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

A sentença impugnada entendeu que contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas.

O julgado realçou que houve violação do limite de gastos com recursos próprios e aplicou multa de 100% da quantia de R$ 1.269,23 (um mil duzentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos).

Nas razões recursais, o apelante alega que a extrapolação do limite é falha formal e que foi transparente em sua contabilidade de campanha, bem como não houve utilização de verbas ilícitas.

Por fim, postulou a aplicação da razoabilidade para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, e para que seja excluída ou reduzida a multa ao mínimo legal.

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo parcial provimento ao recurso, para que as contas sejam aprovadas com ressalva, mas mantendo a multa imposta na sentença.

É o relatório.

VOTO RELATORA

Cuida-se de recurso interposto por Jaelson Júnior Xavier Soares, candidato ao cargo de vereador do município de Maravilha/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse ou na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Analisando os autos, observa-se que a sentença de 1º grau desaprovou as contas de campanha haja vista a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios, em espécie, depositados na conta para movimentação de recursos financeiros, conforme extrato bancário.

Acerca desse ponto, tem-se que, de fato, o candidato ultrapassou em R$ 1.269,23 o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Vejamos:

> Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art23).
>
> § 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art23).

Todavia, em que pese a presença de tal inconsistência, penso que ela não compromete a regularidade e a confiabilidade das contas. Isso porque, não houve dano ao erário, utilização de recursos ilícitos ou de fontes vedadas, de modo que não possui potencial para macular a higidez da contabilidade e conduzir à desaprovação das contas.

Tal impropriedade, a teor do que dispõe o § 2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97, não enseja a desaprovação das contas. Eis o teor do dispositivo em comento:

> Lei nº 9.504/97:
>
> Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:
>
> (...)
>
> § 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3)

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer, que "Tratando-se, no entanto, da única irregularidade verificada na prestação de contas, entende a Procuradoria Regional Eleitoral ser razoável apenas a anotação de ressalvas."

Resta, pois, claro que a falha não inviabilizou a análise das contas, visto que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Pertinente à multa aplicada, no valor de 100% da quantia em excesso, verifico que a mesma foi fixada seguindo o que disciplina a legislação eleitoral, de maneira que entendo razoável o percentual utilizado pelo magistrado e mantenho a decisão a quo.

Nesse ponto, faço destaque de que nos autos do Processo nº 0600352-89.2020.6.02.0050, julgado na sessão de 12 e 13 de maio de 2021, foi apresentado voto divergente com a intenção de reduzir a multa cominada na sentença, ao fundamento de que o percentual aplicado deveria ser baseado no limite total de gastos permitido ao candidato em sua campanha. Entretanto, por maioria de votos, a tese não logrou êxito, mantendo o Tribunal a multa no valor de 100% da quantia em excesso.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, VOTO pelo parcial provimento do recurso, para aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato **Jaelson Junior Xavier Soares**, referentes às Eleições de 2020, mantendo a multa aplicada na sentença de 1º grau.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora

VOTO DIVERGENTE (Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS)

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Jaelson Júnior Xavier Soares em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou a sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2020 e lhe aplicou a

multa no valor de R$ 1.269,23 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), em virtude da extrapolação do limite legal de autofinanciamento.

A relatora desa. Eleitoral Silvana Lessa Omena apresentou seu voto pelo parcial provimento do recurso para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente mas mantendo a multa a ele aplicada, então fixada no limite máximo de 100% sobre o valor do excesso.

Permito-me dispensar a apresentação de relatório mais exauriente, tendo em vista já constar nos autos apesar de bem sucinto.

Desde já, peço vênia à eminente relatora para discordar da conclusão chegada em seu respeitável voto e abrir divergência.

Adianto que concordo com o voto da relatora no que diz respeito ao conhecimento do apelo e à aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do recorrente, visto que as irregularidades e inconsistências detectadas pela análise técnica evidenciam que as tais falhas não tem o condão de comprometer a confiabilidade e a transparência das aludidas contas.

Ressalto, desse modo, que o objeto de minha discordância limita-se unicamente à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa pelo excesso de autofinanciamento.

Sua excelência, a eminente relatora, consignou em seu respeitável voto, *verbis*:

> "Pertinente à **multa aplicada, no valor de 100% da quantia em excesso, verifico que a mesma foi fixada seguindo o que disciplina a legislação eleitoral,** de maneira que entendo razoável o percentual utilizado pelo magistrado e mantenho a decisão *a quo*. (destaque acrescido).

O caso dos autos documenta o autofinanciamento de recursos financeiros no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que representa uma extrapolação dos limites legais na ordem de R$ 1.269,23 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), conforme critério estabelecido na legislação de regência pela dicção do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, bem como do que consta do art. 27, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

> Lei nº 9.504/97
>
> Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.
>
> (…);

> § 2°-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.
>
> § 3° A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de **até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.** (Redação dada pela Lei n° 13.488, de 2017).

Resolução TSE n° 23.607/2019

> Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei n° 9.504/1997, art. 23, § 1°).
>
> § 1° O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei n° 9.504/1997, art. 23, § 2°-A).
>
> (…);
>
> § 4° A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de **multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso**, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990 (Lei n° 9.504/1997, art. 23, § 3°). (destaque acrescido).

Não há dúvida de que a infringência ao limite de autofinanciamento de campanha enseja a condenação em multa, nos termos do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, arbitrada no juízo de origem em seu patamar máximo.

Evidencio, contudo, que no caso em tela há certas peculiaridades que devem ser levadas em contas na aplicação das regras sancionatórias de incidência, inspirando juízo de razoabilidade e proporcionalidade, como insculpido no art. 8º vigente Código de Processo Civil:

> Art. 8° Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A esse respeito, o processualista FREDIE DIDIER, ao tratar do devido processo legal em sua dimensão substancial, leciona:

> "As decisões jurídicas hão de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade". (Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2008).

Pois bem, não obstante a irregularidade verificada nos autos, da análise doas contas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, tampouco o desvio de verbas de campanha. De igual forma, o exame das contas não constatou a existência de omissão de receitas ou qualquer outro vício de natureza escusa.

As declarações apresentadas nos autos demonstram transparência e cooperação do recorrente, o que, no meu sentir, devem ser sopesadas para o dimensionamento da sanção a ser imposta, como elementos hábeis a minimizar o peso da penalidade.

De uma singela leitura do texto legal, não há dúvida de que a fixação da multa ao infrator pelo excesso de doação deve necessariamente passar por uma ponderação sobretudo porque pode variar até o percentual máximo de 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Nesse contexto, com o objetivo de encontrar um parâmetro que melhor atenda aos primados da razoabilidade e proporcionalidade, estabeleço um critério objetivo para a fixação da multa pelo excesso de doação e utilização de recursos próprios em campanha e fixo, no presente caso, que o percentual para a multa a ser aplicada em decorrência da extrapolação do limite específico de autofinanciamento deve coincidir com a representação percentual desse valor em excesso em comparação com o limite total estabelecido para os gastos de campanha para o cargo e município em disputa.

Ora, nos termos do §1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é permitido ao candidato usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) do total previsto para gastos de campanha no cargo em que concorrer definidos pelo TSE. *In casu*, o limite de gastos para as candidaturas de vereador do município de Maravilha-AL é de R$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos), de modo que o candidato estava autorizado a gastar 10% deste montante, vale dizer R$ 1.230,78 (um mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos).

Assim, se o limite específico para autofinanciamento era de R$ 1.230,78 (um mil, duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos) e o candidato aportou em sua campanha o total de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tem-se que houve excesso de autofinanciamento da ordem de R$ 1.269,23 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), o que representa, aproximadamente, 10,31% em comparação com o limite total de gastos na campanha.

Face ao exposto, conheço do recurso interposto, a fim de lhe dar parcial provimento para, além de aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente, diminuir a multa aplicada, nos termos do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, a qual fixo no patamar de 10,31% do valor do autofinanciamento em excesso, tornando-a definitiva na quantia de R$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos).

Por derradeiro, cumpre-me registrar que essa tese ora reproduzida não é novidade neste Regional. Pelo contrário, alcançou unânime adesão do plenário. Refiro-me, por todos, aos mais recentes precedentes, julgados inclusive na última sessão de 12 a 13/05/2021, relatados pelo des. eleitoral Maurício César Brêda Filho, RE 0600499-14.2020.6.02.0019 e RE 0600515-65.2020.6.02.0019, ambos oriundos de Santana do Ipanema.

Na ocasião, acordaram os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso eleitoral interposto, para além de aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente, reduzir a multa a ele aplicada, na medida em que o juízo de primeiro grau a arbitrou em seu patamar máximo, não observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, considerando o teor do art. 926 do CPC, que estabelece o dever dos tribunais quanto à uniformização de sua jurisprudência, devendo zelar pela sua estabilidade, integridade e coerência, apresento a presente divergência à luz dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, vetores axiológicos que informam o mesmo Estatuto Processual.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**